



ASSUNTO:	APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2025-CCC, PUBLICADO PELA PREFEITURA DE COARI.
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI/AM
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

INICIAL DE REPRESENTAÇÃO Nº 122/2025-MPC-FCVM

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESSA CORTE DE CONTAS**, por intermédio da Procuradora de Contas que subscreve esta inicial, no uso de suas atribuições legais e regimentais dispostas no art. 113 e 115 da LOTCE e no art. 286, parágrafo único, c/c art. 288 do RITCE, dirige-se respeitosamente a Vossa Excelência para propor

REPRESENTAÇÃO

em face do Exmo. **PREFEITO MUNICIPAL DE COARI**, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, pelos fatos e fundamentos redigidos a seguir.

1. DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas, na data de 18/08/2025, tomou conhecimento da notícia de irregularidades que acompanhou a Informação nº 087/2025 – MPC Denúncia – PG – MPC (Processo SEI nº 13257/2025), a qual imputou ilegalidades ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2025-CCC**, cujo aviso foi publicado na edição nº 3886 do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas – D.O.M. em 30 de junho de 2025.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social
8ª Procuradoria



Sinteticamente, narrou-se que a Prefeitura de Coari/AM teria “beneficiado” 12 (doze) empresas no âmbito Pregão Presencial nº 050/2025-CCC, cujo objeto era o “*Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de construção, ferramentas, equipamentos, tintas e complementos destinados à execução de obras, serviços de manutenção, reparos, reformas e ampliações em prédios, praças e logradouros públicos, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Limpeza Pública do município de Coari-Am*”, haja vista os seguintes apontamentos: **(A)** opção pelo pregão em sua forma presencial em detrimento da forma eletrônica; **(B)** 3 (três) empresas ficaram com fatias parecidas do objeto licitado, resultando em R\$ 23 milhões para cada; **(C)** empresas pequenas, em locais precários, incapazes de fornecer os quantitativos licitados; **(D)** suposições quanto à probidade dos Prefeito e Vice-Prefeito do município, levantando a hipótese sobre a existência de acordos para dividir o valor licitado entre as empresas e os agentes políticos.

Com isso em mente, esta Procuradoria emitiu o Ofício Requisitório nº 322/2025 – 8ªPROCONT/MPC, datado de 19 de agosto de 2025, concedendo o prazo de 15 dias corridos, para a Prefeitura Municipal de Coari/AM apresentar os seguintes documentos e informações:

- I) Documentos e esclarecimentos acerca do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 050/2025, tais como cópias do processo administrativo (desde a fase interna até o fim da fase externa do certame);
- II) Cópias integrais dos contratos administrativos celebrados com as empresas 12 empresas, bem como de eventuais aditivos, ordens de fornecimento, notas de empenho e comprovantes de liquidação e pagamento já realizados em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III) A motivação para realização de pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico, bem como a justificativa para tal, conforme preceitua o art. 17, §2º da Lei nº 14133/2021;
- IV) Documentos que comprovem a qualificação técnica e econômico-financeira das empresas, incluindo atestados de capacidade técnica apresentados, balanços, certidões e demais requisitos exigidos no edital;
- V) Informações sobre a forma de fiscalização contratual adotada pela Administração, especialmente no que se refere à verificação de estrutura operacional, sede, capacidade de entrega e cumprimento dos objetos contratados;
- VI) Justificativas apresentadas pela Administração para a atribuição de valores idênticos a essas empresas, considerando que a prática usual em certames licitatórios decorre da competitividade e do critério objetivo de julgamento.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social
8ª Procuradoria



Dentro do prazo concedido, a Prefeitura de Coari ofereceu resposta através do Ofício nº 543/2025/PMC-PGM, a qual veio acompanhada de 10 (dez) anexos. Entretanto, a documentação apresentada, além de não atender integralmente à requisição desta Procuradoria de Contas, permitiu ao Ministério Público de Contas observar possíveis inconformidades no certame, as quais levam a supor a ilegalidade do procedimento, razão pela qual se submete ao crivo deste Tribunal de Contas a presente representação a fim de exercer seu múnus legal e constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base nos fundamentos jurídicos defendidos abaixo.

2. DO DIREITO

2.1. DA INCONSISTÊNCIA DO ETP

Depois de analisar o Estudo Técnico Preliminar nº 0013/2025, o documento aponta que “A *estimativa das quantidades de materiais de construção a serem fornecidos foi elaborada com base nas necessidades recorrentes dos serviços de manutenção, reparos e ampliações a serem executados em prédios, praças e logradouros públicos, considerando o histórico de consumo, a demanda acumulada de serviços similares em exercícios anteriores e o planejamento de obras futuras*”. Logo em seguida, sem qualquer memória de cálculo da estimativa dos quantitativos, o documento passa a especificar a quantidade dos 430 itens que serão licitados.

Explanação um pouco melhor é dada no Documento de Formalização de Demanda – DFD, o qual esclarece que “As *quantidades de materiais de construção, ferramentas, equipamentos, tintas e complementos foram definidas com base no **histórico de consumo recente**, considerando a demanda real registrada nos últimos meses. A licitação anterior, planejada para atender por 12 meses, teve seus quantitativos consumidos em apenas 3 meses, evidenciando necessidade de ajuste proporcional à realidade do uso. Portanto, os quantitativos ora solicitados foram projetados a partir do consumo efetivo, multiplicado por 12, de forma a atender à demanda anual de forma compatível com a realidade operacional*”.

Ocorre que a licitação anterior para o mesmo objeto, o Pregão Presencial nº 25/2024-PMC, contou com a previsão de 369 itens. Ou seja, pelo menos 61 itens constantes do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 050/2025-CCC não contavam com parâmetro na licitação anterior. Além disso, considerando os motivos dados no DFD, se a ARP do ano anterior foi capaz de suprir às necessidades da Secretaria de Infraestrutura por 3 meses, o multiplicador de inferência lógica não seria 4? Ou



possivelmente 5 para ficar em um patamar seguro? Multiplicar os quantitativos da licitação anterior logo por 12 sugere intenção de superfaturamento por quantidade.

O fato é que o ETP não está acompanhado da memória de cálculo das estimativas das quantidades consoante exige a Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV c/c § 2º, de modo que, pelo documento, não está claro como a Prefeitura chegou às quantidades especificadas. É importante ressaltar que o TCU (Acórdão 2155/2012-TCU-Plenário), antes mesmo da novel legislação de licitações, já exigia que as quantidades a serem adquiridas deviam ser estimadas mediante adequadas técnicas de estimação. Com isso em mente, as quantidades descritas devem sempre estar lastreadas em cálculo que evidencie de forma detalhada, motivada e justificada, o quantitativo de bens e serviços necessários, considerando o ciclo de vida útil dos objetos, o qual não pode ser observado do ETP examinado.

A estimativa superdimensionada coloca a administração em risco de adquirir bens em quantitativos excessivos, previsão orçamentária superior à necessária, bem como pode conduzir à frustração da expectativa de ganho do empresário vencedor da licitação.

Outro ponto que chama a atenção do ETP é o fato de que, no item 9.1. do documento, é afirmado que o objeto **não seria parcelado**, entretanto, o que se viu foi que a licitação se deu pelo menor preço **por item**, ou seja, o objeto foi parcelado. Com isso não se pretende questionar o parcelamento, em si, pois medida salutar para a maioria das licitações voltadas à aquisição de bens e tomada de serviços, o que se pretende mostrar é que o ETP confeccionado pela administração de Coari é um documento genérico e precário que não deu base integral à futura licitação, nem foi transparente quanto à indicação dos quantitativos.

2.2. DA OPÇÃO PELA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA

Após perquirir à Prefeitura Municipal de Coari os motivos pelos quais se optou pelo pregão em seu formato presencial em detrimento da forma eletrônica, a resposta apresentada esclareceu que o seguinte:



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social
8ª Procuradoria



A necessidade de realizar pregão presencial justifica-se pela existência de uma particularidade singular no tocante ao apoio logístico no município. O reconhecimento *in loco* descomplexifica e favorece o planejamento logístico, e o acesso presencial é altamente importante para o representante ou procurador da licitante, que poderá reconhecer e deter um profundo conhecimento dos serviços a serem executados, descomplicando seus cálculos com asseveração *in loco*.

Outrossim, o intuito da modalidade de pregão na forma presencial é consolidar o postulado da celeridade ao processo licitatório, e não apenas o mero cumprimento da burocratização normativa. Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa à contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Nesta esteira, a presença física dos atores na sessão pública, como pregoeiro, equipe de apoio e licitante, é fundamental para que os concorrentes demonstrem conhecimento aprofundado sobre o objeto licitatório.

O teor da justificativa está alinhado com os motivos expostos no Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 0013/2025, o qual, nos pontos **8.16** a **8.19**, dispõe o seguinte:

- 8.16. A Lei n.º 14.133/2021 também prevê, no § 2º do Art. 17, que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
- 8.17. Justifica-se a necessidade de realizar o pregão na forma presencial, tendo em vista a logística local específica do município, o que pode interferir na entrega, no fornecimento e na qualidade dos materiais licitados. A presença física dos representantes das empresas licitantes permite uma compreensão mais clara das condições locais de entrega e armazenamento, o que contribui para propostas mais adequadas à realidade municipal.
- 8.18. Ademais, a adoção do pregão presencial visa garantir maior celeridade ao processo licitatório, assegurando a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. Essa modalidade é compatível com o objeto licitado — fornecimento de bens comuns — e contribui para uma melhor avaliação técnica e logística por parte das empresas participantes.
- 8.19. Nessa esteira, a presença física dos licitantes, bem como do pregoeiro e da equipe de apoio, favorece o esclarecimento imediato de eventuais dúvidas e a verificação *in loco* das condições e exigências relacionadas ao fornecimento dos materiais, o que torna o processo mais transparente e efetivo.

É relevante frisar que a Lei nº 14.133/2021 previu que as licitações públicas devem preferir a forma eletrônica sobre a presencial. O Tribunal de Contas da União – TCU, ao apreciar matéria relacionada ao tema em questão por meio do Acórdão nº 2034/2017 – Plenário, decidiu que **privilegiar**



a forma eletrônica é uma obrigatoriedade da Administração Pública, de modo que a forma presencial só pode ser escolhida quando amparada por motivos robustos e comprovados que levem à conclusão de que a opção pela forma eletrônica era tecnicamente inviável ou dificultosa. Com isso em mente, embora a escolha da modalidade licitatória seja discricionária, a mesma conclusão não pode ser tida quanto à forma (presencial ou eletrônica) do procedimento.

No sentir do Ministério Público, os motivos explicitados pelo ETP e pela resposta da Prefeitura de Coari não satisfazem os requisitos para o afastamento da forma eletrônica do pregão, pois inconsistentes.

Sobre a motivação **logística**, esta não deve prosperar, uma vez que a forma do procedimento não impacta na entrega dos bens adquiridos. Não há qualquer relação de causa e efeito entre a forma do procedimento licitatório e a execução contratual. Afinal, poderia muito bem uma licitante sediada em municipalidade de outra região do país participar do certame presencial e incorrer na dificuldade logística alegada pela administração. Outrossim, a própria preparação do edital contornou essa barreira ao dispor que se fazia necessário que a contratada possuísse estrutura, ponto de distribuição ou base de operações no município de Coari/AM, veja-se:

4.15. **Infraestrutura Local**

4.16. Considerando que a contratação tem caráter pontual para o fornecimento de materiais de construção destinados à execução de obras, serviços de manutenção, reparos, reformas e ampliações em prédios, praças e logradouros públicos, é fundamental que a empresa contratada possua estrutura ou ponto de distribuição no município de Coari-Am, a fim de garantir a eficiência na entrega e atendimento das demandas específicas do contrato.

4.17. A exigência de um ponto de distribuição local se baseia nos seguintes fatores:

- a) **Agilidade na Comunicação:** a presença de uma estrutura local facilita a comunicação rápida e eficiente com a administração municipal, especialmente para ajustes relacionados a prazos, quantidades e especificações dos materiais fornecidos.
- b) **Acompanhamento e Suporte Técnico:** Embora o contrato seja pontual, a empresa deve ser capaz de fornecer suporte técnico para garantir que os materiais sejam entregues conforme os padrões e especificações exigidos. A presença local facilita a supervisão da entrega e esclarecimento de dúvidas que possam surgir durante o fornecimento.
- c) **Logística Operacional:** a empresa contratada deve possuir a capacidade logística de realizar entregas pontuais e dentro dos prazos acordados. A presença de um ponto de distribuição ou base de operações no município permite uma gestão mais eficiente do estoque e o transporte adequado dos materiais para os locais da obra ou reforma.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social
8ª Procuradoria



Desse modo, além da forma presencial não trazer grandes soluções para eventuais obstáculos logísticos para a execução do objeto, a administração ao exigir estrutura local (sede, ponto de distribuição ou base de operações) solucionou suficientemente a suposta dificuldade.

Por outro lado, segundo o item 5.5. do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 050/2025-CCC, *“Toda a logística necessária para a entrega dos materiais, incluindo transporte, carregamento, descarregamento, manuseio e acondicionamento adequado, será de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, sem qualquer ônus adicional à CONTRATANTE”*. **Ora, se todo o ônus logístico seria da eventual sociedade empresária contratada, cabia a ela verificar se a possível barreira logística alegada pela prefeitura tornaria desinteressante sua participação no certame, uma vez é a contratada que se veria obrigada a atender as disposições do Termo de Referência e da Minuta do Contrato quanto ao prazo de entrega estabelecido. Não cabia à Prefeitura, diante mão, dificultar a participação daquelas empresas que ela julga não ser capaz de contornar as alegadas barreiras logísticas.**

Em relação ao argumento da **celeridade** do procedimento, trata-se de outra alegação que não se confirma na realidade. Embora, em tese, não se verifique diferença de celeridade atrelada à forma do procedimento, materialmente, os procedimentos eletrônicos oferecem maior agilidade e transparência, permitindo que as propostas sejam apresentadas e negociadas por meio da plataforma, eliminando descolamentos físicos e outros custos associados a transporte e papelada.

Sobre a ausência de contato “direto”, a qual supostamente dificultaria eventuais pedidos de esclarecimentos por parte da administração, é preciso ter em mente que se cuida de licitação voltada à aquisição de bens comuns de engenharia amplamente padronizados no mercado, os quais dificilmente seriam capazes de suscitar dúvidas. Por fim, se a administração tinha interesse em sanar dúvidas sobre os bens a ser futuramente adquiridos, poderia ela solicitar amostras dos bens, conduta que se mostraria mais legítima com relação a esse propósito.

Portanto, na concepção do MPC, a escolha pela forma presencial em detrimento da eletrônica se mostrou omissa de motivação racional, de modo que deve ser censurada pelo controle externo. Frise-se que deve se ter a cautela para não se aceitar qualquer motivação como idônea a afastar a exigência legal pela preferência da licitação em sua forma eletrônica, sob pena de se esvaziar o conteúdo normativo.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social
8ª Procuradoria



Além disso, não se deve olvidar que a realização de pregão eletrônico não é, em termos de infraestrutura de redes, tecnicamente inviável para a Prefeitura de Coari, haja vista, por exemplo, as realizações bem sucedidas dos Pregões Eletrônicos nº 004, 008, 012 e 021/2024 pela municipalidade.

Oportuno apontar que a DILCON, ao apreciar, por meio do Laudo Técnico nº 52/2025, o procedimento do Pregão Presencial nº 028/2025 (Processo nº 12037/2025), o qual dava justificativas parecidas às colocadas para o pregão presencial *sub examine*, posicionou-se no sentido de que a motivação apresentada não era suficiente para afastar a forma eletrônica, destacando, inclusive, a realização de pregão eletrônico anterior para o objeto similar ao licitado por meio daquele procedimento.

Enfim, é relevante destacar que é de conhecimento jurídico geral que o pregão presencial é, em regra, o elegido para fins de direcionamento licitatório ou favorecimento indevido, conforme bem destaca o artigo “Diferença entre Pregão Eletrônico e Presencial”, que pode ser acessado pelo sítio eletrônico <<https://licitacaoweb.com.br/diferenca-entre-pregao-eletronico-e-presencial/>>, o qual cita as principais desvantagens da forma presencial como sendo: **a)** limitação geográfica; **b)** tempo e custo; **c)** maior possibilidade de favorecimento. Essa possibilidade de favorecimento/direcionamento, inclusive, leva ao próximo tópico desta representação.

2.3. DOS INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO E DE MITIGAÇÃO DA COMPETITIVIDADE PELA POSSÍVEL EXISTÊNCIA ACORDO PRÉVIO PARA DESIGNAÇÃO DE PARCELAS DO OBJETO LICITADO

O noticiante das possíveis irregularidades, trouxe ao conhecimento do MPC que 12 (doze) empresas foram “beneficiadas” no certame, sendo que 03 (três) das que se sagraram vencedoras perceberiam o valor similar nas proximidades dos R\$ 23 milhões (vinte e três milhões de reais) da Administração Pública. Também afirmou que as empresas contratadas são consideradas “pequenas” e, no seu entender, incapazes de fornecer os quantitativos de materiais licitados.

Após se questionada sobre a similaridade dos valores, a Prefeitura de Coari respondeu o seguinte:



3. Justificativas apresentadas pela administração para atribuição de valores idênticos às empresas:

Em atenção à sua solicitação, referente às justificativas para a atribuição de valores idênticos às empresas no certame licitatório, informamos que a similaridade ou identidade nos valores apresentados é um resultado natural da fase de propostas enviadas pelas licitantes.

Todo o processo de contratação é conduzido rigorosamente com base nas fases de lances das propostas, em total conformidade com as regras e diretrizes estabelecidas no Edital. A competitividade do certame, o critério objetivo de julgamento e as propostas apresentadas pelas empresas participantes resultaram nos valores em questão.

Consoante a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 050/2025-CCC, as empresas vencedoras foram:

- 1) A M F DO COUTO LTDA – CNPJ Nº 14.599.296/0001-13;
- 2) D J DA SILVA MACIEL LTDA – CNPJ Nº 43.837.882/0001-57;
- 3) ELETROMUND COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA – CNPJ Nº 42.378.761/0001-21;
- 4) F R T CORDOVIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ Nº 02.445.798/0001-60;
- 5) J B PINTO – ME – CNPJ Nº 23.031.040/0001-04;
- 6) J S E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA – CNPJ Nº 20.138.274/0001-59;
- 7) JULYO COMERCIAL LTDA – CNPJ Nº 02.692.154/0001-17;
- 8) LEANDRO DE S. SILVEIRA LTDA – CNPJ Nº 08.858.841/0001-46;
- 9) RAB – COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA – CNPJ Nº 35.062.192/0001-45;
- 10) RIO NEGRO COMÉRCIO DE EPIS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ Nº 05.582.776/0001-80;
- 11) S DA SILVA SAHDO LTDA – CNPJ Nº 08.620.504/0001-16;
- 12) S. DE OLIVEIRA FERREIRA LTDA – CNPJ Nº 38.043.205/0001-27.

Do mesmo documento, observa-se que as pessoas jurídicas **J B Pinto – ME** (Barreto Material de Construção), **Leandro de S. Silveira Ltda.** (LS Casa e Construção) e **S da Silva Sahdo Ltda.** (Construtintas) ficaram com fatias similares do valor global consignado na ARP. É relevante apontar



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social
8ª Procuradoria



que o sócio administrador da LS Casa e Construção é Presidente do Conselho Fiscal da Câmara de Dirigentes Lojistas de Coari – CDL Coari, entidade que prestou forte apoio político à campanha de Adail Pinheiro, conforme noticiado em 13/09/2024 pelo Fato Amazônico, sob a manchete “Classe empresarial de Coari declara apoio a Adail Pinheiro para prefeito”¹.

No Documento de Formalização da Demanda – DFD, é informado que a estimativa preliminar, de caráter sigiloso, do valor da contratação é de R\$ 121.790.223,56 (cento e vinte e um milhões, setecentos e noventa mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) e, como informado acima, 03 empresas receberão cerca de R\$ 23 milhões de reais (vinte e três milhões de reais) cada, perfazendo mais da metade da estimativa preliminar feita pela Administração, no caso R\$ 69 milhões de reais (sessenta e nove milhões de reais).

Apesar de a resposta dissertar que a similaridade dos valores apresentados seria um resultado natural da fase de propostas enviadas pelos licitantes, fato é que a proximidade dos valores adjudicados às empresas **J B Pinto – ME, Leandro de S. Silveira Ltda. e S da Silva Sahdo Ltda.** clama por diligência quanto à possível supressão da competitividade do certame, haja vista o indício de que pode ter existido acordo prévio com o intuito de negociar fatias do objeto que caberiam a cada participante.

Com isso em mente, mostra-se essencial que a Prefeitura de Coari encaminhe a esta Corte de Contas a gravação de áudio e vídeo das sessões do Pregão Presencial nº 050/2025-CCC, a fim de melhor elucidar a questão.

Apona-se que o DFD confeccionado pela Secretaria Municipal de Obras e Limpeza Pública afirmou que os quantitativos de bens previstos na ARP nº 29/2024-PMC foram todos consumidos em apenas 3 (três) meses, razão pela qual se multiplicou os quantitativos em 12 (doze) vezes. Mostra-se relevante rememorar que a ARP nº 29/2024-PMC² (do ano anterior), também resultante de um pregão **presencial**, adjudicou considerável parte do seu objeto às empresas **S da Silva Sahdo Ltda., J B Pinto - ME e Leandro de S Silveira Ltda**, sendo possível observar que na ARP nº 29/2024 – PMC houve a previsão de grande parte dos itens que também consta da ARP nº 050/2025-CCC, chamando a atenção desta Procuradoria o fato de que materiais de natureza permanente, tais como betoneiras, trenas,

1

<https://fatoamazonico.com.br/classe-empresarial-de-coari-declara-apoio-a-adail-pinheiro-para-prefeito/>

2

https://transparencia.coari.am.gov.br/assets/documentos/licitacoes/95252439866f41507abee0/ata_de_registro_de_precos_29_2024.pdf



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social
8ª Procuradoria



máquinas de solda, escadas, furadeiras e compressores de pintura foram novamente arrolados, em quantitativos similares, pela prefeitura.

Lado outro, nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Coari relativa ao exercício de 2024 (Processo nº 11726/2025), a DICOP, por meio do Relatório Preliminar nº 107/2025, observou, nos principais serviços de engenharia executados, **a ausência de memória de cálculo detalhada com o quantitativo total dos serviços realizados, de registros fotográficos da evolução dos serviços, nem a especificação dos materiais utilizados.**

É de se destacar que as empresas **A M F do Couto EIRELI, D J da Silva Maciel Ltda., S da Silva Sahdo Ltda. e Leandro de S Silveira Ltda**, costumeiramente vem se sagrando vencedoras dos pregões lançados pela Prefeitura de Coari, **sempre presenciais**, para objetos similares, a exemplo dos Pregões Presenciais nº 41/2022, 14/2023, 25/2024, 50/2025, o que leva a supor que a forma presencial do pregão tem a finalidade de fechar as compras municipais relacionadas a “*materiais de construção, ferramentas, equipamentos e tintas para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura*” sempre entre as mesmas empresas.

Nesse sentido, é importante requisitar da Prefeitura de Coari, além do registro audiovisual das sessões do PP nº 50/2025-CCC, documentos considerados essenciais sobre o presente caso, quais sejam:

- 1) Ordens de Fornecimento, Notas de Empenho com comprovantes de liquidação e pagamento, Notas Fiscais, eventuais termos de contrato e Termos de Recebimento em relação aos bens adquiridos por meio da ARP nº 29/2024;
- 2) Ordens de Fornecimento, Notas de Empenho com comprovantes de liquidação e pagamento, Notas Fiscais, eventuais termos de contrato, e Termos de Recebimento em relação às aquisições decorrentes da ARP nº 050/2025-CCC;
- 3) Comprovação da inclusão dos bens adquiridos por meio das ARPs nº 29/2024 e 50/2025 no Sistema de Controle Patrimonial da Prefeitura;
- 4) Considerando os motivos para a aquisição dos bens explicitados no DFD, devem ser encaminhados os seguintes documentos: **a)** relação dos serviços executados com os bens adquiridos por meio da ARP nº 50/2025-CCC; **b)** relatórios fotográficos da evolução dos serviços de engenharias e obras realizados; **c)** especificação dos materiais utilizados.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social
8ª Procuradoria



Tais documentos são necessários à demonstração de que os bens eventualmente adquiridos com recursos do erário municipal estão efetivamente atingindo a alguma finalidade de interesse público.

Outro aspecto indiciário de favorecimento, no sentir do Ministério Público de Contas, é o fato de que a estimativa do valor da contratação se lastreou no art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, na pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada justificativa para a escolha desses fornecedores**. Embora a lei não tenha elegido preferência por uma ou outra forma de realizar a estimativa prévia de valores, a interpretação sistemática da legislação leva ao entendimento de que seria preferível a consulta a partir do PNCP (Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 1º, I) plataforma nacional criada pela nova lei de licitações. Entretanto, ainda que se abstraia isso, observa-se que a administração de Coari não justificou a escolha dos fornecedores dos quais foram solicitadas as cotações, justificativa que é exigida por lei.

O documento que mais se aproxima de uma possível justificativa é a Nota Técnica nº 009, entretanto sua motivação dá base ao afastamento das outras formas de cotação, pois a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados é dada genericamente nos termos de “*empresa especializada no fornecimento de materiais de construção*”. Ora, ser empresa que fornece materiais de construção era pressuposto da futura contratação, a justificativa devia recair na escolha de cotar com determinada empresa em detrimento de um universo de outras empresas que desempenhariam o mesmo papel. Colaciona-se trecho da nota:

II - FONTES CONSULTADAS:

- 2.1. Para a definição do valor estimado da contratação, foram utilizados os parâmetros do artigo 5º, inciso IV da IN SEGES/ME nº 65/2021.
- 2.2. Não foram priorizados os parâmetros do artigo 5º, incisos I e II, da IN SEGES/ME nº 65/2021, pois foi realizada pesquisa direta com fornecedores, o que possibilitou acessar informações reais e atualizadas sobre o mercado, considerando as particularidades logísticas que envolvem múltiplos meios de transporte, tanto fluviais quanto terrestres, até a entrega na sede da Secretaria Municipal de Obras e Limpeza Pública. Dessa forma, obteve-se uma perspectiva mais precisa e adaptada à realidade local, refletindo as condições atuais do mercado na região e garantindo que os preços praticados sejam competitivos. A consulta a diversos fornecedores assegura que nenhum seja privilegiado ou prejudicado, promovendo a isonomia no processo. Portanto, a utilização dos parâmetros mencionados se torna inviável para definir o preço estimado para a contratação.
- 2.3. Na consulta direta com fornecedores, foi enviada carta consulta/E-mails às seguintes empresas:



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social
8ª Procuradoria



FORNECEDOR	APRESENTOU RESPOSTA?	JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA
A M F DO COUTO LTDA, CNPJ: 14.599.296/0001-13	SIM	EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
D J DA SILVA MACIEL LTDA, CNPJ: 43.837.882/0001-57	SIM	EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LS CASA E CONSTRUÇÃO, CNPJ: 08.858.841/0001-46	SIM	EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Destaca-se que os fornecedores consultados para o PP 050/2025-CCC foram: 1) A M F do Couto Ltda.; 2) D J da Silva Maciel Ltda.; 3) Leandro de S. Silveira Ltda. e; 4) S da Silva Sahdo Ltda. Esses fornecedores, consoante já apontado alhures, são os mesmos que costumeiramente se sagram vencedores dos pregões presenciais promovidos pela Prefeitura de Coari. Portanto, deve a prefeitura esclarecer a escolha desses fornecedores para fins de cotar os preços, bem como justificar a não exposição dessa motivação no ETP.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas pugna por que esta representação seja **ADMITIDA** para o regular processamento a fim de apurar as possíveis irregularidades na preparação e condução do Pregão Presencial nº 050/2025 pela Prefeitura Municipal de Coari/AM, e pede:

- a) A emissão de notificação ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Exmo. Prefeito do Município de Coari/AM, para que apresente razões de defesa quanto às impropriedades suscitadas nesta representação;
- b) Que os seguintes itens sejam **REQUISITADOS**, por configurarem peças essenciais ao deslinde do mérito versado:



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social
8ª Procuradoria



- b.1. O registro audiovisual das sessões do Pregão Presencial nº 050/2025;
 - b.2. Ordens de Fornecimento, Notas de Empenho com comprovantes de liquidação e pagamento, Notas Fiscais, eventuais termos de contrato e Termos de Recebimento em relação aos bens adquiridos por meio da ARP nº 29/2024;
 - b.3. Ordens de Fornecimento, Notas de Empenho com comprovantes de liquidação e pagamento, Notas Fiscais, eventuais termos de contrato, e Termos de Recebimento em relação às aquisições decorrentes da ARP nº 050/2025-CCC;
 - b.4. Comprovação da inclusão dos bens adquiridos por meio das ARPs nº 29/2024 e 50/2025 no Sistema de Controle Patrimonial da Prefeitura;
 - b.5. **a)** relação dos serviços executados com os bens adquiridos por meio da ARP nº 50/2025-CCC; **b)** relatórios fotográficos da evolução dos serviços de engenharias e obras realizados; **c)** especificação dos materiais utilizados.
- c) A intervenção da(s) Diretoria(s) cuja(s) atribuições esteja(m) afetas à matéria versada nesta exordial;
- d) Devidamente instruído, protesta por novas vistas dos autos para manifestação conclusiva sobre o mérito.

Nesses termos, pede deferimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 29 de setembro de 2025.

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradora de Contas

wrs / jpdf



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social
8ª Procuradoria



ANEXOS

- Documento de Formalização de Demanda – DFD
- Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 0013/2025
- Nota Técnica nº 009
- Edital do Pregão Presencial nº 050/2025
- Ata de Registro de Preços – ARP nº 050/2025
- Ata de Registro de Preços – ARP nº 029/2024
- Relatório Preliminar – RP nº 107/2025-DICOP
- Cópia integral do Processo SEI nº 013257/2025